



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.619 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A norma do Código Civil vigente gera segurança jurídica, por submeter ao crivo do Poder Judiciário a adoção, inclusive de pessoa maior de idade.

A proposta do PL 04/2025 é de atribuir ao Oficial de Registro Civil a competência de aquilatar a intenção da adoção, o que, evidentemente, não está dentro de suas atribuições legais.

Nesse artigo, em seus §§ 1º a 4º, é dito que caberá ao Oficial do Cartório de Registro Civil (esquece-se do Tabelião de Notas, embora se refira o caput à escritura pública) ouvir as partes para identificar se a intenção de adoção é legítima (isto, obviamente, não é função do RCPN), além de obter a concordância dos genitores que constam do assento de nascimento do adotando presencialmente ou por outro qualquer meio (que meio seria esse? mera declaração?), sendo que suspeitando de fraude, encaminharia o pedido ao juízo competente. Obviamente as funções do RCPN estão sendo alargadas indevidamente, sujeitando o oficial de registro civil até mesmo a ações de indenizatórias.



Sobre a multiparentalidade constante do § 3º, também se propõe a revogação já que a adoção substitui o vínculo consanguíneo.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

